

PARECER DE LEGALIDADE Nº 099/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.000943/2024-84**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de legalidade da contratação direta, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa PURIFICATTA INDUSTRIA, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de máquina de processamento para purificação e filtração de água, com fornecimento de água gelada.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DO ART. 30, I, E § 3º, II, LEI Nº 13.303/16. ART. 118, II, E 125, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E DECRETO N.º 49.069/24.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, à fl. 57. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta da contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com a empresa **PURIFICATTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PURIFICACAO DE ÁGUA LTDA.**, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de máquina de processamento para purificação e filtração de água, com fornecimento de água gelada.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 063/2024-GEPEQ/COSAMA, às fls. 01/02;
- 2) PCI nº 6748/2024 – GEPEQ/COSAMA, à fl. 03;
- 3) Termo de Referência nº 06/2024 – GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls. 20/32;
- 4) Banco de Preços, à fl. 12;
- 5) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, à fl. 46;
- 7) Despacho CPL apontando a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA**, às fls. **48/49**;

8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, à fl. 57.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifo Nosso)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Existem certas situações em que, embora podendo realizar o processo de licitação, a realização do certame poderá ser dispensada.

Nessa seara, segundo o disposto no artigo 28 da Lei nº.13.303/16, as contratações com terceiros, como regra, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 29 e 30 que tratam, respectivamente, das hipóteses de contratação direta, sem licitação.

Há dois tipos de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a **inexigibilidade de licitação**, sendo que no tocante às hipóteses de inexigibilidade de licitação, temos:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

...

I - Aquisição de matérias, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresas ou representante comercial exclusivo.

3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante”;
(Grifos Nossos)

Nos casos previstos no artigo supracitado, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse da

contratação, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Desta maneira, a formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, o qual estabelece:

“Art. 125º. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de matérias, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtos, empresas ou representante comercial exclusivo;

(...) (Grifos Nossos).

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para que analisando a matéria, encontramos a seguinte interpretação:

“A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação do princípio da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes a contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)” (Grifos Nossos).

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da ***inexigibilidade*** para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de

concorrente, plenamente configurado na realidade presente. Onde buscamos compreender o instituto da inexigibilidade e, em conformidade com os ensinamentos de Diógenis Gasparini, in verbo.

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência...”
(In, Direito Administrativo, 4 a ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429)”
(Grifos Nossos).

Imperioso mencionar que no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, estão observadas as normas específicas relativas à dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico. (Grifo Nosso).

Após análise verificamos que, conforme documentos acostados aos autos, a empresa escolhida apresentou **Declaração de Exclusividade**, colacionada ao processo à fl. 15, comprovando que a empresa **PURIFICATTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA.,** é a única fabricante do equipamento com as especificações requisitadas.

Razão pela qual, resta prejudicada a realização do processo de licitação, ante a exclusividade do fornecedor, inexistindo assim, possibilidade de competição.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como a apontar ser ou não caso de inexigibilidade de licitação e a presente manifestação jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, nem tampouco abordará juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, posto ser prerrogativa inarredável da Diretoria da COSAMA.

Na narrativa justificativa no termo de referência, verificamos que trata de serviço imprescindível, de necessidade pública, de relevância à saúde pública, onde a COSAMA, na sua incansável luta de levar água aos municípios do Estado do Amazonas durante este período de estiagem rigorosa, buscou uma solução no mercado, onde foi encontrada empresa PURIFICATTA, fornecedora de equipamentos de produção de água potável e purificada com tecnologia exclusiva de purificação de água.

A máquina de água da empresa é um aparelho para purificação de água, a qual possui um conjunto de processos de filtragem e purificação que elimina impurezas, gostos e odores desagradáveis, realizando também a esterilização da água.

Conforme Declaração de único Fabricante, a empresa **PURIFICATTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA LTDA.**, junta aos autos, os procedimentos, onde citaremos alguns pontos da proposta abaixo:

- 1. O que a máquina realiza na purificação da água;**
- 2. Seu processo de purificação da água;**

Portanto, a MÁQUINA DE ÁGUA PURIFICATTA, é um:

- **Equipamento de fabricação inteiramente nacional;**
- **Patenteado com Atestado de Exclusividade e Certificado pelo Inmetro;**
- **Retira água da Rede Pública ou de Poços Artesianos outorgados e purifica água num nível extremo de pureza para**

envasar galões com finalidade de uso institucional e não comercializável;

- Evita a necessidade que órgãos públicos tenham que continuar gastando altos valores com compra de galões de água mineral ou caminhões pipa;
- Resolve o problema de falta de água potável, de forma sustentável, pratica e muito mais econômica, em regiões com alto índice de água poluída;
- Diminui significativamente o custo de compra de galões nos prédios públicos para os servidores beberem.

A máquina purificadora de água, da empresa mencionada exclusividade, sem concorrentes no mercado, que impossibilita a competição devido aos conceitos de unicidade e singularidade do objeto, tornando inviável a concorrência que é o princípio básico das licitações, como podemos comprovar pela Declaração de Exclusividade, colacionada ao processo à fl. 15, comprovando que a empresa, é a única fabricante do equipamento com as especificações requisitadas.

5. DA DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários PRÓPRIOS, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, à fl. 46 Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão anexas as certidões com suas devidas validades legais.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

6. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor; (Grifo Nosso)

Tratando-se de serviço imprescindível, de necessidade pública e de relevância à saúde pública, a Companhia na sua incansável luta de levar água aos municípios do estado do Amazonas, vem buscando soluções inovadoras para tal serviço.

A COSAMA em suas atribuições, entrega água tratada com qualidade para a população em diversos municípios do interior do Amazonas, a presente contratação se justifica, pois, a máquina purificadora oferece conveniência e segurança, garantido que a água consumida seja livre de impurezas e microrganismos nocivos, trazendo saúde e bem-estar, além de impacto socioambiental positivo.

Ressaltando-se ainda, que o objeto da contratação direta, por meio de Inexigibilidade de Licitação, é uma aquisição única, portanto, sem encargos ou movimentação da máquina pública para realização de licitação, resultando no menor dispêndio financeiro, além de comprovada sua vantajosidade e economicidade na modalidade pretendida, visto que não se trata de contratação ou pagamento recorrente, mensal ou anual, obedecendo as medidas obrigatórias de redução de despesas que estabelece o referido Decreto.

Ademais, devendo, ainda, ser considerado que os recursos que custearão a aquisição são próprios da COSAMA.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de máquina de processamento para purificação e filtração de água, com fornecimento de água gelada, submete-se à hipótese legal descrita no inciso artigo 30, inciso I e § 3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, no artigo 118, inciso II e artigo 125, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos

- RILC da COSAMA e no Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, onde justifica-se o princípio da economicidade.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a contratação direta, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com a empresa **PURIFICATTA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PURIFICACAO DE AGUA LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **13.769.335/0001-10**, pelo valor global de **R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme proposta da empresa e declaração de exclusividade anexos ao processo, na produção e fornecimento de máquina de processamento para purificação e filtração de água gelada.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 19 de abril de 2024.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 099/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe